

ADI 3471

V O T O

Senhora Presidente:

Constato, inicialmente, que os autores são partidos políticos, com representação no Congresso Nacional, possuindo legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade. Em seguida, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, como corretamente anotou o douto Procurador Geral da República, a *"escassa fundamentação não impede que o tema jurídico esteja evidente, admitindo o conhecimento da ação e conseqüente julgamento de mérito, com ganhos significativos para o processo eleitoral"*.

Depois, afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da República, porquanto os autores centram o seu ataque contra a Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, por ele sancionada, a qual teria sido editada com ofensa ao art. 16 da Carta Magna, que abriga o princípio da anterioridade, muito embora o façam de forma transversa, invocando a Resolução TSE 22.205, de 23 de maio de 2006, editada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Esta Resolução conferiu aplicabilidade imediata ao art. 21, *caput*, art. 22, §§ 3º e 4º, art. 23, § 4º, I e II, e § 5º, art. 24, VIII, IX, X e XI, art. 26, IV. IX e XVII, art. 28, § 4º, art. 30, § 1º, art. 30-A, *caput* e §§ 1º e 2º, art. 37, *caput* e § 1º, art. 39, §§ 4º e 5º, I e III, 6º, 7º e 8º, art. 43, *caput* e parágrafo único, art. 45, § 1º, art. 73, § 10, art. 94-A, I e II, do diploma impugnado.

Na seqüência, assinalo que, conquanto os autores dirijam sua impugnação essencialmente contra a Lei 11.300, cumpre reconhecer que a presente ação abrange também, de modo implícito, a citada Resolução, visto que ela afastou o "*contingenciamento temporal imposto à legislação eleitoral*",¹ relativamente à maior parte dos artigos da Lei 11.300, com fundamento na atribuição, que o seu art. 2º conferiu ao Superior Tribunal Eleitoral, de expedir instruções para as eleições de 2006, e sob argumento de "*que o art. 16 da Constituição Federal não se dirige à edição de normas que não afetem o processo eleitoral*".

Nesse sentido, inclusive, um dos autores, o Partido Social Cristão - PSC, transcrevendo trecho de "*periódico de grande circulação*", ressaltou em sua inicial que a Resolução

do Tribunal Superior Eleitoral "*causou grande surpresa nos meios jurídicos e políticos*", assinalando ainda que a "*deliberação tem caráter mais político do que técnico*", uma vez que contraria o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que não se quisesse cogitar, aqui, da Resolução TSE 22.205, na hipótese de vir a ser declarada, ao final, a invalidade da Lei 11.300, ou de alguns de seus artigos, em face da Constituição em vigor, estar-se-ia diante do fenômeno da "*inconstitucionalidade por arrastamento ou conseqüencial*",² que, no dizer de Carlos de Moraes, "*opera em cascata, através da propagação de desvalor de uma norma principal, para as normas dela dependentes*".³

Assim, convém assentar, desde logo, que inexistente qualquer óbice a que os Ministros desta Corte, que subscreveram a Resolução em tela no Superior Tribunal Eleitoral, participem deste julgamento. Isso porque, segundo a jurisprudência do Supremo, não se aplicam ao controle normativo abstrato os institutos do impedimento e da

¹ Fávila Ribeiro, *Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1990, p. 93.

² Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.578-3 Minas Gerais, Rel. Min. Celso de Mello.

suspeição contemplados no Código de Processo Civil, pois estes, em nosso ordenamento jurídico, restringem-se exclusivamente aos processos subjetivos, ou seja, àqueles que envolvam interesses individuais e situações concretas. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 72 do STF.⁴

Feitas essas considerações iniciais, observo que a análise da questão ventilada pelos autores no bojo da presente ação não pode deixar de levar em conta a tensão, sempre presente na história de nosso País, que se registra, de um lado, entre interesses político-partidários, não raro assentados em compromissos de caráter setorial ou regional, e, de outro, a necessidade vital, para a convivência democrática, da existência de regras universais, objetivas e transparentes, orientadoras de um embate eleitoral isento de distorções, que permitam que todos os interessados dele possam participar de forma justa e equilibrada.

Norberto Bobbio, percorrendo senda anteriormente trilhada por Hans Kelsen, Karl Popper, Alf Ross e outros, ressalta que o conceito substantivo de democracia,

³ Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 198.

⁴ "No julgamento de questão constitucional, vinculada à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo

compreendendo basicamente o predomínio da vontade da maioria, não pode ser dissociado da *"definição de democracia como via, como método, como conjunto de regras do jogo que estabelecem como devem ser tomadas as decisões coletivas e não quais decisões coletivas devem ser tomadas"*.⁵

As ações diretas de inconstitucionalidade trazidas à apreciação do Plenário desta Corte, portanto, envolvem questão essencial à concepção de democracia, qual seja a existência de regras eleitorais que assegurem a máxima autenticidade à manifestação da vontade da maioria, de maneira a impedir a reprodução da melancólica saga do povo brasileiro, caracterizada por eleições que - embora formalmente livres - sempre lhe reservaram, na visão crítica de Raymundo Faoro, *"a escolha entre opções que ele não formulou"*.⁶

O Ministro Néri da Silveira, atento à problemática, ao pronunciar-se sobre o tema em trabalho acadêmico, bem observou que existe *"uma relação de implicação entre democracia e processo eleitoral"*, sublinhando que o seu fim

Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário."

⁵ Norberto Bobbio, *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*, Rio de Janeiro, Campus, 2000, p. 426.

último consiste exatamente em permitir que se revele "a verdade eleitoral".⁷

Por isso mesmo - e considerada a própria natureza da atividade eleitoral - é preciso impedir que ela fique, segundo a aguda percepção de Fávila Ribeiro, "exposta a solertes conjuras de fraude, subornos e constrangimentos, tornando indispensável seja submetida a reajustamentos periódicos para eliminar ou, pelo menos, reduzir a sua vulnerabilidade".⁸

O processo eleitoral, com efeito, numa democracia, deriva sua legitimidade de um conjunto de procedimentos, aperfeiçoados de tempos em tempos, que se destinam a evitar, o tanto quanto possível, a ocorrência de deformações e desequilíbrios, conferindo a mais ampla credibilidade ao seu resultado final.

Niklas Luhmann, estudando a importância dos ritos formais para a estabilidade das instituições, desenvolveu a sua conhecida teoria da "legitimação pelo procedimento",

⁶ Raymundo Faoro, *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, Porto Alegre, Globo, 2ª ed., 1975, p. 748.

⁷ Néri da Silveira, "Democracia e Processo Eleitoral", in *Semestre Eleitoral*, Salvador, v. 5, n. 1/2, p. 23.

⁸ Fávila Ribeiro, *op. cit*, *loc. cit*.

compreendido este como um sistema de ação capaz de produzir decisões antecipadamente aceitas por todos os integrantes de um dado grupo social, independentemente de seu desfecho.⁹ Nessa mesma linha de raciocínio, Jürgen Habermas observa que o próprio Estado de Direito repousa sobre um "consenso procedimental",¹⁰ que resulta de um conjunto de deliberações concretas, embora abertas quanto ao conteúdo final das decisões.¹¹

A legislação eleitoral, sob esse prisma, para conferir legitimidade aos resultados dos embates políticos, deve ensejar aos eleitores não só o acesso a informações livres de distorções, como também assegurar às agremiações partidárias e respectivos candidatos uma participação igualitária na disputa pelo voto, impedindo também que qualquer de seus protagonistas obtenha vantagens indevidas.

As alterações normativas introduzidas pelo diploma legislativo impugnado, pois, devem ser compreendidas à luz dessas reflexões, que traduzem o ideal de um processo

⁹ Niklas Luhmann, *Legitimação pelo procedimento*, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1980, p. 131 e segs.

¹⁰ Jürgen Habermas, *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, vol. II, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2ª. ed., 2003, p. 9 e segs.

¹¹ Cf. Cláudio Pereira de Souza Neto, *Teoria Constitucional e Democracia Deliberativa: Um estudo sobre o papel do direito na garantia das*

eleitoral livre e democrático, assentado, ademais, sobre o postulado constitucional da moralidade, que necessariamente rege toda a atividade pública.

A partir dessas considerações, cumpre examinar com mais detença a questão de fundo ventilada nesta ação, qual seja, saber se as indigitadas modificações normativas constituem ou não ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral.

Esta Corte já teve a oportunidade de estabelecer o alcance do princípio da anterioridade, por ocasião do julgamento da ADI 3.345, relatada pelo Ministro Celso de Melo, assentando que *"a norma inscrita no artigo 16 da Carta Federal, consubstanciadora do princípio da anterioridade da lei eleitoral, foi enunciada pelo Constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro"*.¹²

condições para a cooperação na deliberação democrática, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 130/131.

O STF, no entanto, deu o devido temperamento ao contingenciamento temporal a que deve submeter-se a legislação eleitoral, afirmando, no julgamento daquela ADI, que *"a função inibitória desse postulado só se instaurará quando a lei editada pelo Congresso Nacional importar em alterações do processo eleitoral"*.

Naquele julgamento, ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que só se pode cogitar de comprometimento do princípio da anterioridade, quando ocorrer: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico.

Em todas as três ações reunidas neste julgamento, o que está em causa, em última análise, é saber se as alterações introduzidas pela Lei 11.300 correspondem a alguma das hipóteses acima descritas, violando, em consequência, a prescrição constante do art. 16 da Constituição da República. Para tanto é preciso investigar o conteúdo normativo do diploma normativo impugnado.

¹² Consoante transcrição de gravação de áudio de sessão de julgamento do

Logo de plano, é possível constatar que em nenhum momento inovou-se no tocante a normas relativas ao processo eleitoral, concebido em sua acepção mais estrita, visto que não se alterou a disciplina das convenções partidárias, nem os coeficientes eleitorais e nem tampouco a extensão do sufrágio universal, como ficou assentado no substancioso parecer da Procuradoria Geral da República.

Com efeito, apenas as regras relativas à propaganda, ao financiamento e à prestação de contas das campanhas eleitorais, todas com caráter eminentemente procedimental, foram objeto de aperfeiçoamento, com vistas a conferir mais autenticidade à relação entre partidos políticos e candidatos, de um lado, e eleitores, de outro, bem como a dar maior transparência ao modo com que os primeiros obtêm e empregam os seus recursos.

Não se registrou, portanto, qualquer alteração do processo eleitoral, propriamente dito, mas tão-somente o aprimoramento de alguns de seus procedimentos, os quais constituem regras de natureza instrumental, que permitem, em seu conjunto, que ele alcance os seus objetivos.

Nessa categoria enquadram-se todos os dispositivos da Lei 11.300 aos quais a Resolução TSE 22.205 deu aplicabilidade imediata. É caso da norma que estabelece a responsabilidade solidária do candidato com o administrador da campanha "*pela veracidade das informações financeiras e contábeis*", exigindo que ambos assinem a respectiva prestação de contas (art. 21).

É o caso também da regra que consigna que as doações de recursos financeiros somente podem ser efetuadas em conta bancária específica, em nome dos partidos e candidatos (art. 22, § 3º), mediante cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica ou ainda em depósitos em espécie, devidamente identificados (art. 23, § 4º, I e II), bem como daquela que determina o acionamento obrigatório do Ministério Público pela Justiça Eleitoral, quando forem rejeitadas as contas (art. 22, § 4º), cujo julgamento será publicado, em sessão, até oito dias antes da diplomação dos eleitos (art. 30, § 1º). Na mesma linha situa-se a norma que proíbe o recebimento de recursos, direta ou indiretamente, de "*entidades beneficentes, religiosas e esportivas que recebam recursos públicos*" e também de "*organizações religiosas*" (art. 24, VIII, IX e X).

De natureza procedimental, nos termos acima definidos, é igualmente o dispositivo que veda "quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas" (art. 23, § 5º,) e a que passa a considerar gastos eleitorais, sujeitos a registros e limites fixados em lei, as "despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas", a "realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura" e a "produção de jingles, vinhetas, slogans para propaganda eleitoral" (art.26 IV, IX e XVII).

Do mesmo tipo é a regra que assinala que "os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem" (art. 28, § 4º).

Tem esse caráter também o dispositivo que assegura a qualquer partido político ou coligação o direito de

representar à Justiça Eleitoral para pedir a abertura de investigação com vistas a apurar condutas que infrinjam a Lei 11.300, "relativas à arrecadação de gastos e recursos", segundo o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, consignando que "será negado o diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado", quando comprovada a conduta ilícita (art. 30-A, caput, §§ 1º e 2º).

Também não altera o processo eleitoral a norma que veda a veiculação de propaganda eleitoral em "bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum", cominando sanções correspondentes (art. 37, caput e § 1º), nem aquela que estabelece um horário para a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de som (art. 37, § 4º).

Igualmente não modifica o processo eleitoral a regra que inclui no rol de ilícitos praticáveis no dia da eleição "a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna", assim como "a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário" (art. 39, § 5º, II e III).

Do mesmo modo, a regra que proíbe "a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor" (art. 39, § 6º), nem aquelas que vedam "a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral", e a "propaganda eleitoral mediante outdoors" (art. 39, §§ 7º e 8º).

É o caso ainda da norma que fixa padrões para a propaganda eleitoral na imprensa escrita e as sanções pelo seu descumprimento (art. 43, *caput* e parágrafo único), e a que veda a transmissão, a partir do resultado da convenção, de "programa apresentado ou comentado por candidato" (art. 45, § 1º).

A proibição de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução" (art.

73, § 10º), por sua vez, meramente explicita vedações já existentes em nosso ordenamento legal.

Por fim, a prestação de informações e a cessão de funcionários pelos órgãos e entidades da Administração Pública à Justiça Eleitoral, prevista na Lei 11.300 (art. 94-A *caput*, I e II), apenas institui regra de colaboração entre os Poderes.

Como se verifica, os dispositivos legais aos quais a Resolução TSE 22.205 deu aplicabilidade imediata têm caráter eminentemente moralizador, consubstanciando, em essência, normas de natureza procedimental, que objetivam promover um maior equilíbrio entre os partidos políticos e candidatos, por meio da exclusão, do processo eleitoral, de injunções indevidas, seja de ordem econômico-financeira, seja por meio de eventual tráfico de influência no que concerne ao aliciamento de eleitores.

Longe de representarem fator de desequilíbrio ou qualquer forma de casuísmo que possam afetar negativamente o embate político, tais alterações são consentâneas com a necessidade de reajustamento periódico dos procedimentos eleitorais, visando não apenas a diminuir a vulnerabilidade

do processo eleitoral como um todo, mas sobretudo a garantir ao cidadão o pleno exercício de seu direito de votar, livre de interferências abusivas ou manipuladoras.

Não vejo, pois, qualquer colisão entre os dispositivos da Lei 11.300 que integram da Resolução TSE 22.205 e o art. 16 da Constituição da República.

Cumpre, agora, também fazer-se uma análise das normas constantes da Lei 11.300 que não foram contempladas pela Resolução TSE 22.205. Trata-se dos arts. 17-A, 18, 35-A e 47,§ 3º, na redação que lhes deu aquele diploma legal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

.....

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito."

Art. 47

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição."

Salta à vista que a aplicabilidade dos arts. 17-A e 18 depende de regulamentação ainda inexistente, enquanto que o art. 47, § 3º, que regula a distribuição dos horários de propaganda eleitoral nas emissoras de rádio e televisão, teve a sua eficácia protraída no tempo, razão pela qual não se pode cogitar, com relação a estes, de ofensa ao art. 16 da Carta Magna.

Quando, porém, se examina o art. 35-A, não há como evitar-se uma perplexidade no tocante ao seu alinhamento com o texto constitucional. Com efeito, embora os autores destas ADIs, de um modo geral, ataquem a Lei 11.300 a partir do princípio da anterioridade, o Partido Democrático Trabalhista - PDT, em sua inicial, entrevê também uma ofensa às "conquistas de liberdade garantidas pela Constituição Federal, notadamente àquelas contidas no seu artigo 5º" (grifo no original).

Isso permite que se analise a questão sob a ótica de uma eventual lesão a outras regras constitucionais, sobretudo aquelas que versam sobre direitos e garantias fundamentais, mesmo porque este Plenário assentou ADI 2.213, em sede de cautelar, relatada pelo Ministro Celso de Melo, que o *"Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua atividade jurisdicional, não está condicionado às razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade"*.

Ora, a liberdade de informação, como corolário da liberdade de expressão, vem sendo protegida desde os primórdios da Era Moderna, encontrando abrigo já na célebre Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na qual se podia ler que *"a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem"*.

Desde então, passou a constar de praticamente todas os textos constitucionais das nações civilizadas, bem como das declarações e pactos internacionais de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido é emblemático o teor do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que apresenta a seguinte dicção: *"Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a*

liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e de transmitir informações e idéias por quaisquer meios independentemente de fronteiras".

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Organização das Nações Unidas em 1966 e subscrito pelo Brasil na mesma data, de forma ainda mais abrangente, estabelece, em seu art. 19, item 2, que: *"Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e de espalhar informações e idéias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha".*

Filiando-se a essa tradição, a Constituição de 1988, no art. 5º, IX, não apenas garante a todos a mais ampla liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença, como também assegura, no inciso XIV daquele mesmo dispositivo, inovando com relação aos textos constitucionais precedentes, *"o acesso à informação"*. Reforçando esse direito, o art. 220, estabelece que a *"manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"*. E o seu

§ 1º arremata o seguinte: *"Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV"*.

Cumprir notar que as restrições admissíveis ao direito à informação são estabelecidas na própria Carta Magna, e dizem respeito à proibição do anonimato, ao direito de resposta e à indenização por dano material ou moral, à proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa, ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e, finalmente, ao resguardo do sigilo da fonte, quando necessário.

O que a Constituição protege, nesse aspecto, é exatamente, na precisa lição de José Afonso da Silva, *"a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer"*.¹³ A liberdade de expressão do pensamento, portanto, completa-se no direito à informação, livre e plural, que constitui um valor indissociável da idéia de democracia no mundo contemporâneo.

Trata-se de um direito tão importante para a cidadania que somente pode ser suspenso na vigência do estado de sítio, a teor do art. 139, III, da Carta Magna, decretado nos casos de "*comoção grave de repercussão nacional*" ou, ainda, de "*declaração de guerra ou resposta à agressão armada*" (art. 137, I e II).

Ademais, analisando-se a questão sob uma ótica pragmática, forçoso é concluir que a proibição da divulgação de pesquisas eleitorais, em nossa realidade, apenas contribuiria para ensejar a circulação de boatos e dados apócrifos, dando azo a toda a sorte de manipulações indevidas, que acabariam por solapar a confiança do povo no processo eleitoral, atingindo-o no que ele tem de fundamental, que é exatamente a livre circulação de informações.

De resto, vedar-se a divulgação de pesquisas a pretexto de que estas poderiam influir, de um modo ou de outro, na disposição dos eleitores, afigura-se tão impróprio como proibir-se a divulgação de previsões meteorológicas, prognósticos econômicos ou boletins de trânsito antes das

¹³ José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Malheiros Editores, 22^a ed., 2003, p. 245.

eleições, ao argumento de que teriam o condão de alterar o ânimo dos cidadãos e, em consequência, o resultado do pleito.

A propósito, vale lembrar preciosa lição do Ministro Gilmar Mendes, relacionada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que a legitimidade de eventual medida restritiva *"há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim (Zweck-Mittel Zusammenhang), devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais (não-razoáveis)"*.¹⁴

A restrição ao direito de informação criada pela Lei 11.300 encaixa-se perfeitamente nessa última hipótese, visto que se mostra inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com o objetivo colimado pela legislação eleitoral, que é, em última análise, permitir que o cidadão forme a sua convicção de modo mais amplo e livre possível, antes de concretizá-la nas urnas por meio do voto.

Não vejo, portanto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e em face dos

¹⁴ Gilmar Ferreira Mendes, *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, São Paulo, Celso Bastos, 1998, p. 39.

dispositivos da Lei Maior acima citados, como considerar hígida, do ponto de vista constitucional, a proibição de divulgar pesquisas eleitorais a partir do décimo quinto dia anterior até as dezoito horas do dia do pleito.

Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente em parte a presente ação apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.